



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE IMARUI-SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 001/2022

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua representante legal, vem com o devido respeito e acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos e nos termos em que a seguir passa apresentar:

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos decorrentes dos serviços de saúde.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.



No caso em tela, a data de abertura do certame é de 26/10/2022, tendo, portanto, o protocolo no dia 21/10/2022, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

3 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ainda, antes mesmo da Impugnação propriamente dita, além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo “**proposta mais vantajosa**” insculpida no art. 3º “caput” da Lei de Licitações 8.666/93, vejamos (grifou-se):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que (grifou-se):

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.**

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior em “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro



lugar, é o **meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de **colocar a salvo o prestígio administrativo**, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório - Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento... administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado



- A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018 (grifo nosso).

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que o município deve estipular a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

As licitações e contratos realizados pela administração pública não devem perder seu objetivo principal, que **é obter a proposta mais vantajosa ao objeto pretendido**, mediante ampla competitividade, **NÃO PODENDO SE ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, muito menos dar ouvidos as reivindicações de empresas que tentam incluir exigências desnecessárias no edital, com, smj, o objetivo onerar os cofres públicos e impedir outras ofertas.

4 - DAS ILEGALIDADES

4.1 DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Consta no Edital, que o objeto licitado é a “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de lixo hospitalar”.



O presente Edital prevê que somente podem participar da presente TOMADA DE PREÇO as empresas na condições de microempresa e empresa de pequeno porte, vejamos:

...

6. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA DOCUMENTAÇÃO.

6.1. Poderão participar desta licitação as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte interessadas devidamente cadastrado ou que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

6.2. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar CERTIDÃO

Todavia, o edital nos moldes que se encontra acaba por restringir a participação no certame das demais empresas que não se enquadram na modalidade de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), sob fundamento da exigência legal da LC 123/2006.

Nesse sentido dispõe o art.49 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Difícilmente o Município de IMARUI-SC terá no seu processo licitatório 03 (três) propostas de empresas enquadradas como ME/EPP, que efetuem a prestação de serviços de COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO DE SAÚDE, portanto, caso o Município não possua essas três propostas, é perfeitamente possível que não seja exigido a obrigatoriedade exigida na LC 123/06, por não se conseguir atender o objeto.

Assim, o edital nos moldes que se encontra acabou por vincular a participação somente de empresas na modalidade de ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte), impedindo de



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifos nossos)

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia,** conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs. 60, 61 e 78:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Também nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da



Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à pág. 107, o ilustre autor continua:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. **O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.**

Salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo pelo Ministério Público, fato que acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação, adicionando ainda uma possível indenização pecuniária, por tratar-se de questão relacionada ao bem coletivo e maior, qual seja a saúde pública e o meio ambiente.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresa detentora de toda uma cadeia de serviços, sendo que os mesmos devem ser prestados distintamente e por empresas devidamente licenciadas nos órgãos ambientais competentes.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua há vários anos:

Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina Majoritária e a Jurisprudência Dominante dos Tribunais



Superiores são unânimes ao afirmar que a licitação **deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência**, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a sociedade.

Portanto, a presente licitação da forma como se encontra, agride as normas legais e constitucionais, bem como os princípios que regem a administração pública no que tange aos resíduos infectantes.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital **caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, Lei nº 8.666/93**, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Por todo o exposto, requer seja o Edital alterado para que TODAS as empresas que atuam no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Infectantes, possam participar do certame, assegurando que as ME e EPP sejam amparadas pelos benefícios previstos em Lei, assim fazendo com que haja maior competitividade no certame.

Desse modo, deve-se aplicar a Importante destacar, ainda, que se não participarem do certame ME e EPP a administração pública terá que abrir um novo procedimento licitatório, gerando gastos desnecessários ao erário, além do lapso temporal até que seja adjudicado o bem em decorrência de uma nova licitação.

Assim se requer que a presente processo licitatório possa ser para ampla concorrência.

4.2 Da possibilidade subsidiária de abertura para participação

Nos termos do art. 49, Lei Complementar 123/2006, que de maneira subsidiária, as empresas possam participar deste processo licitatório, ou seja, àqueles demais participantes não enquadrados no como ME ou EPP, caso seja constatada a inexistência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados na condição, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Entretanto, o edital nos moldes que se encontra acaba por restringir a participação total no



certame das demais empresas que não se enquadram na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), **MESMO NO CASO DE NÃO COMPARECEREM 3 (TRÊS) EMPRESAS ENQUADRADAS na referida condição**, tal prática merece reforma, vejamos:

Dispõe o art.49 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas_ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Segundo a referida norma, o tratamento diferenciado deve prevalecer desde que existam, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela Administração Pública na licitação,

O fato da exigência da Administração Pública na participação das ME e EPP, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade e de serviços especializados de cada área, por empresas maiores que poderiam ofertar preços mais vantajosos para a prestação de serviço.

Assim se requer subsidiariamente, **para que na mesma sessão, no caso de não comparecerem 3 (três) empresas enquadradas na referida condição, seja permitida a participação para ampla concorrência**, pois dificilmente haverá no processo licitatório 03 (três) propostas de empresas enquadradas como ME/EPP, portanto, caso o Município não possua essas três propostas, é perfeitamente possível que seja permitida a participação de outras empresas, assim não se dará deserta e nem será frustrado o certame, resolvendo a sessão e não postergando para um futuro de nova abertura de processo com todo o retrabalho.

Ou seja, requer que **caso seja constatada a inexistência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados na condição credenciados no pregão**.

4.3 DA OMISSÃO SOBRE O TRATAMENTO DO RESÍDUO E DA NECESSIDADE DE SE EVITAR O EXCESSO DE SUBCONTRATAÇÃO



O objeto da licitação consiste na prestação de serviços de coleta, transporte, e destinação final de resíduo de saúde classe A, B e E.

Podendo utilizar-se para a prestação dos serviços as alternativas passíveis para o tratamento dos resíduos, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

O sistema utilizado para o tratamento dos resíduos de serviço de saúde deve ser devidamente licenciado pelos órgãos ambientais e submetido a monitoramento periódico de acordo com parâmetros e periodicidade definida no licenciamento ambiental (CONAMA nº 283/01) observando também as normas de segurança para o transporte entre os locais de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Os RSS são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde. De acordo com a RDC ANVISA 306 de 2004 e Resolução CONAMA 358 de 2005, os RSS são classificados em cinco grupos: A, B, C, D e E, o presente edital fala dos grupos:

Grupo A - engloba os componentes com possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

Grupo A2 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento, de acordo com o porte do animal, que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos de serviços de saúde, ou para sepultamento em cemitério de animais, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada conforme especificam os artigos 50 e 51 da RDC nº222/2018 da ANVISA.

Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal, ou para **tratamento térmico por incineração ou cremação**, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a



disposição final de resíduos dos serviços de saúde, conforme RDC nº222/2018 da ANVISA, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RSS do Grupo A – Subgrupo 5 da RDC nº222/21018 da ANVISA **devem ser submetidos a tratamento térmico por incineração** e devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, com barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Grupo B - contém substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. A **Incineração também é para os resíduos do Grupo B** (item “a” fármacos).

Grupo E - materiais perfurocortantes ou escarificantes. Os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, de acordo com a ABNT NBR 13853-1:2018, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

Ressalta-se que os resíduos devem ser tratados antes de serem destinados, na pratica é possível afirmar que os serviços de tratamento dos resíduos (**Microondas, Autoclave e Incineração**) **representam A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA.**

Assim, no referido edital é necessário constar de maneira clara a etapa de tratamento, e a disposição final e as licenças necessárias, sendo inamissível a subcontratação desse processo.

Bem se vê a importância relevância técnica do referido tratamento (incineração), e consequentemente, a necessidade de constar no edital.

Assim, requer que seja acrescentado ao objeto deste edital **o Tratamento de resíduo de saúde classe A, B e E**, visto que o mesmo obrigatório por lei.

Diante do exposto, sugere-se que devido à complexidade dos serviços ora licitados, a complementação do capítulo que trata dos documentos de habilitação técnica no item 6.9.4.1, a fim de exigir:

1. **Licença** de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a **coleta e transporte** de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;



2. **Licença** de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de **resíduos de saúde por autoclavagem**, em nome da proponente, conforme nova RDC-ANVISA n. 222/2018;

3. **Licença** de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, que contemple o **tratamento de resíduos de saúde por incineração** em nome da proponente;

4. **Licença** de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, que contemple a **destinação final de resíduos de serviço de saúde** em nome da proponente; ou em caso de terceirização apresentar contrato com firma reconhecida e licença da empresa terceirizada.

5 - REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de **TOMADA DE PREÇO 001/2022**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 26/10/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de TOMADA DE PREÇO 001/2022**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.
- e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail **licitacao@servioeste.com.br**
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.



Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Chapeco-SC, 21 de outubro de 2022

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Beatriz Dal Cero Silva

RG nº 9843350

CPF nº 104.507.874-35

Procuradora

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973
CHAPECÓ - SC

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzzi, 265, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, Nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 25.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1.8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3961-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 9198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, nº 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-575 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-5469 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Citvel, CEP: 85818-550 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br